

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2021

*Dispõe sobre a criação do cargo de Auditor Fiscal do Município de Caruaru, institui a Remuneração, e dá outras providências.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criado o Quadro Próprio de Auditor Fiscal, específico da Administração Tributária Municipal, constituído unicamente pelo cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal Municipal. Parágrafo único. Fica definido o quantitativo de 04 (quatro) cargos de Auditor Fiscal Municipal, integrando o Quadro Próprio de Auditoria Fiscal, criado por esta Lei.

**Art. 2º** Fica aprovada a Remuneração do Auditor Fiscal Municipal, obedecidas às disposições contidas nesta Lei.

### CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL MUNICIPAL

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 3º** O exercício do cargo de Auditor Fiscal do Município de Caruaru dar-se-á na Secretaria da Fazenda Municipal de Caruaru, bem como, a critério do Secretário da Fazenda Municipal ou do Chefe do Poder Executivo Municipal, em qualquer dos órgãos ou Secretarias Municipais integrantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A definição do exercício de que trata o caput será estabelecida por ato do Secretário da Fazenda Municipal.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Auditores Fiscais Municipais ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

#### Seção II Atribuições, Prerrogativas e Vedações

**Art. 4º** São atribuições privativas do cargo de Auditor Fiscal Municipal, dotado de poder de polícia

administrativa, executar a política de fiscalização e auditoria de tributos de competência municipal, visando o cumprimento da legislação pertinente, competindo-lhe, especificamente:

I - exercer ou executar ação fiscal relativa aos tributos de competência do Município, junto a contribuintes e demais pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na relação jurídicotributária, promovendo as diligências necessárias;

II - realizar o exame da escrituração, livros e documentos fiscais e contábeis, demonstrações contábeis e financeiras, confeccionados e/ou declarados por quaisquer meios, além de ações que visem coibir a evasão ou fraude no pagamento de tributos e demais receitas municipais;

III - lavrar termos, intimações, notificações, autos de apreensão, autos de infração em conformidade à legislação;

IV - constituir quaisquer espécies de crédito tributário, mediante o respectivo lançamento, inclusive por emissão eletrônica, compreendendo todos os levantamentos e dados necessários para sua efetivação na forma da lei;

V - exercer a fiscalização repressiva, com imposição das multas devidas;

VI - proceder à apreensão, mediante lavratura de termo próprio, de bens, livros, papéis e documentos, em qualquer meio de armazenamento, inclusive digital ou eletrônico, necessários ao exame fiscal;

VII - requisitar e examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;

VIII - proceder à verificação das dependências dos estabelecimentos de contribuintes e demais pessoas vinculadas à situação que constitua fato gerador de tributos;

IX - determinar a abertura de móveis, lacrá-los ou removê-los, em caso de negativa, até que, mediante colaboração policial ou por via judicial, seja cumprida a ordem;

X - proceder ao arbitramento do montante das operações realizadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos e nas formas previstos em lei;

XI - encaminhar ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda as intimações a serem enviadas aos contribuintes e outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, a fim de prestarem informações e esclarecimentos devidos ao Fisco por força de lei, no que concerne à apuração e constituição de quaisquer créditos tributários;

XII - executar auditoria nos agentes arrecadadores do Município e nos serviços de registros públicos, cartórios e notariais, no âmbito das competências da Administração Tributária;

XIII - proceder à estimativa fiscal de bens, para fins de recolhimento de tributos;

XIV - elaborar laudos técnicos tributários ou fiscais;

XV - promover o acompanhamento da distribuição prescrita em lei, de receitas tributárias federal e estadual, coletando, analisando e processando dados relativos à participação do Município no produto da arrecadação dessas receitas;

XVI - atuar, quando designado:

a) em primeira instância administrativa, no julgamento de processos tributários;

b) em segunda instância administrativa, na qualidade de membro julgador.

XVII - o exercício das seguintes atividades vinculadas à correição:

a) monitoramento das atividades da Administração Tributária, inclusive junto a terceiros, objetivando rever os trabalhos por estes realizados ou por seus agentes, suprindo as lacunas ou apurando irregularidades;

b) requisição, à qualquer autoridade, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função.

**Art. 5º** São atribuições preferenciais dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal:

- I - proceder à intimação de contribuintes ou terceiros para ciência de decisões e de atos administrativos de natureza tributária;
- II - monitorar e executar as metas de recuperação de créditos;
- III - propor a elaboração de normas relativas às atividades tributárias e de projetos de leis, decretos e instruções pertinentes;
- IV - assessorar na formulação da política econômico-tributária, quanto à exoneração de tributos, concessão de isenções, benefícios e incentivos fiscais;
- V - participar de comissões técnicas e de órgãos colegiados de cooperação tributária;
- VI - prestar apoio técnico à Procuradoria Geral do Município e aos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, em matéria tributária;
- VII - prestar esclarecimentos, orientações e responder a consultas dos contribuintes para o cumprimento da legislação tributária municipal, nos limites de sua competência legal.

**Art. 6º** Salvo disposição legal em contrário, é vedada a atribuição ao Auditor Fiscal Municipal de encargo, função, tarefa ou serviços diversos das atribuições do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. É permitido ao Auditor Fiscal exercer a fiscalização de outros tributos não instituídos pelo Município, cuja função para tanto lhe tenha sido delegada pela entidade tributante.

**Art. 7º** É nulo qualquer ato relativo à Auditoria Fiscal praticado por pessoa não ocupante de cargo de Auditor Fiscal Municipal, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo.

**Art. 8º** São prerrogativas do Auditor Fiscal do Município:

- I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - portar carteira funcional, expedida por autoridade competente, na qual conste expressamente a indicação de:
  - a) acesso, mediante identificação funcional e no desempenho das atribuições do cargo, a qualquer estabelecimento sujeito à fiscalização tributária, inclusive quando localizados em outros municípios;
  - b) garantia de auxílio e colaboração das autoridades policiais, no objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;
- V - exercer as atribuições do cargo com autonomia técnica;
- VI - solicitar o apoio das autoridades judiciais para busca e apreensão de livros e documentos que considere necessários à instrução de procedimentos fiscais;
- VII - possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;
- VIII - não sofrer imposição que resulte em desvio de função;
- IX - exercer e coordenar a ação fiscal; X - as demais prerrogativas dos servidores públicos municipais.

**Art. 9º** É vedada a nomeação para o exercício do cargo de Auditor Fiscal do Município de Caruaru, criado por esta Lei, de pessoas que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenham sido:

- I – responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal de nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei Federal de nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 1º As vedações de que trata este artigo deverão constar em edital de concurso público, como requisitos básicos para ingresso no cargo de Auditor Fiscal do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

§ 2º São extensivas às nomeações para cargos em comissão as vedações de que trata este artigo.

§ 3º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas neste artigo.

**Art. 10.** É vedado ao Auditor Fiscal Municipal exercer ação fiscalizadora em estabelecimento pertencente ao cônjuge ou companheiro e a qualquer de seus parentes até terceiro grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.

### Seção III Deveres

**Art. 11.** Os Auditores Fiscais Municipais devem ter irrepreensível conduta na vida pública, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e velando pela dignidade de suas funções.

Parágrafo único. São deveres do Auditor Fiscal Municipal, além dos inerentes aos demais servidores públicos do Município:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem

atribuídos pelo Secretário da Fazenda Municipal ou chefe imediato;

II - dar cumprimento à legislação relativa aos tributos municipais e orientar os contribuintes e demais pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às suas normas;

III - zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenha em razão de suas atribuições;

IV - guardar sigilo fiscal e profissional em relação à situação econômico-financeira do sujeito passivo, ressalvados os casos de requisição regular pela autoridade judicial, e os que se relacionem com a prestação de mútua assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre os poderes tributantes, na forma da lei ou convênio;

V - encaminhar aos órgãos e autoridades da Administração Municipal a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;

VI - manter-se atualizado em relação às leis, decretos, regulamentos, instruções, ordens de serviço e outras normas complementares, pertinentes ao trabalho desenvolvido;

VII - responsabilizar-se pelos bens confiados à sua guarda ou utilização, cientificando a autoridade competente qualquer dano causado por terceiros;

VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos feitos em que tiver interesse direto ou indireto, comunicando o fato, por escrito, imediatamente, ao seu superior hierárquico;

IX - representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

#### Seção IV Proibições

**Art. 12.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Auditores Fiscais do Município de Caruaru é proibido:

I - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

II - exercer outra atividade pública ou privada, na forma seguinte:

a) na qualidade de mandatário ou representante de empresas, salvo como representante em cooperativas instituídas pela própria categoria;

b) decorrente de participação em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou consultivo de empresa comercial, industrial ou de prestação de serviço, exceto como acionista, sócio quotista ou comanditário;

c) resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação, salvo a que não distribua lucro e cujo trabalho seja não remunerável e compatível com o exercício normal das atividades do cargo público;

d) que se identifique com o exercício de direção e/ou participação em conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município;

III - ocultar das autoridades hierárquicas fato relevante de que tenha tomado conhecimento de autoria de servidor público e praticado em detrimento da ética profissional;

IV - modificar, reduzir ou extinguir o crédito tributário devidamente constituído, salvo nas hipóteses previstas na lei específica;

V - acessar, imotivadamente, os sistemas de dados do Município de Caruaru e de outros entes conveniados com o objetivo de obter vantagem para si ou para outrem;

VI - exercer atividade potencialmente causadora de conflito de interesses, mesmo quando autorizado na forma do inciso II, ou esteja licenciado do cargo;

VII - praticar a advocacia, a consultoria, a contabilidade, a auditoria e o assessoramento para pessoas físicas e jurídicas, em matéria tributária municipal;

VIII - iniciar ação fiscal sem Ordem de Serviço, devidamente exarada pelo Secretário da Fazenda Municipal ou por qualquer outra autoridade da Administração Tributária que tenha recebido delegação expressa da autoridade competente;

IX - aceitar cargo, emprego ou função pública fora dos casos autorizados em lei;

X - patrocinar a própria defesa, ou de terceiros, em qualquer processo judicial ou administrativo em que o Município de Caruaru seja parte contrária;

XI - empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade;

XII - valer-se da qualidade de Auditor Fiscal Municipal para obter qualquer vantagem ilícita.

Parágrafo único. A proibição prevista no inciso VII, aplica-se também nos dois anos subsequentes à data de início da aposentadoria, bem como durante o gozo de licença para tratar de interesse particular, mesmo sem a percepção da remuneração.

## Seção V Sanções Disciplinares

**Art. 13.** Para apuração de responsabilidade sobre infrações disciplinares, e, sobre inobservância dos deveres e proibições previstas nesta Lei, será utilizado o Processo Administrativo Disciplinar, nas modalidades sindicância e inquérito administrativo, que observarão os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável aos demais servidores públicos do Município de Caruaru, atualmente prevista na Lei Estadual nº 6.123/68 e alterações posteriores ou em regulamento que vier a sucedê-lo.

## Seção VI Concurso Público

**Art. 14.** O ingresso no cargo de Auditor Fiscal do Município de Caruaru dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, e nomeado pela Chefia do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Lei, sendo-lhe aplicado o regime jurídico estatutário previsto na Lei Estadual nº 6.123/68, e alterações posteriores, ou outro regulamento que vier sucedê-lo. Parágrafo Único. O concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Município de Caruaru deverá ser realizado por instituição especializada em seleção pública, com notória expertise técnica devidamente comprovada.

**Art. 15.** O concurso para ingresso no cargo de Auditor Fiscal do Município será realizado, a juízo da Chefia do Poder Executivo Municipal e do titular da Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que houver vaga, disponibilidade orçamentária e assim exigir o interesse público.

§ 1º O edital, aprovado pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda, fixará as condições gerais do concurso público para Auditor Fiscal Municipal, especificando as matérias, programas, critérios de avaliação dos títulos e notas mínimas para aprovação.

§ 2º O prazo de validade do concurso de Auditor Fiscal do Município será de até dois anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez e por igual período, por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru.

**Art. 16.** São requisitos para a posse no cargo de Auditor Fiscal do Município:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - possuir graduação de nível superior em Direito, Economia ou Ciências Contábeis, em grau de bacharelado ou de licenciatura plena, por instituição de ensino superior, oficial ou reconhecida, com diploma registrado na forma da lei;

III - estar em gozo dos direitos civis e políticos;

IV - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

V - não possuir antecedentes criminais;

VI - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;

VII - satisfazer as demais formalidades legais.

**Art. 17.** O cargo de Auditor Fiscal do Município será provido em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

**Art. 18.** Os Auditores Fiscais do Município serão empossados pela Chefia do Poder Executivo Municipal, em sessão solene, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Auditor Fiscal do Município, prorrogável por igual período, a critério da Chefia do Poder Executivo Municipal, sob pena de ineficácia do ato de provimento.

§ 2º Os Auditores Fiscais do Município, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Chefia do Poder Executivo Municipal

## Seção VII Estágio Probatório

**Art. 19.** Os 3 (três) primeiros anos de exercício do cargo de Auditor Fiscal do Município servirão para se verificar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, notadamente a ilibada reputação, o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem ainda a observância dos preceitos insculpidos na presente Lei.

§ 1º A Chefia do Poder Executivo Municipal, por ato próprio, instituirá a comissão, de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Auditores Fiscais Municipais submetidos a estágio probatório, sob a presidência do Secretário da Fazenda Municipal, para fins de aquisição ou não de estabilidade.

§ 2º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e

VII – dedicação ao serviço público.

§ 3º Verificado o não cumprimento dos requisitos elencados neste artigo, o titular da Secretaria Municipal da Fazenda remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Auditor Fiscal do Município, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

§ 4º A comissão abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O Secretário da Fazenda Municipal encaminhará expediente ao Prefeito Municipal para efeito de exoneração do Auditor Fiscal do Município em estágio probatório, quando a comissão manifestar-se-á contrariamente à aquisição da estabilidade.

**Art. 20.** Aos servidores de quaisquer dos órgãos que integre o Poder Executivo Municipal que se encontrarem em estágio probatório para outro cargo que não o de Auditor Fiscal do Município de Caruaru, não poderá aproveitar para o exercício do cargo de Auditor Fiscal Municipal o período já cumprido em regime de estágio probatório no cargo diverso, devendo-se observar o mesmo lapso temporal de 03 (três) anos específico ao cargo de Auditor Fiscal Municipal.

### **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO**

#### **Seção I Vencimento Base**

**Art. 21.** A remuneração dos Auditores Fiscais Municipais será composta pelo vencimento base do cargo, previsto no Anexo Único, acrescida das gratificações reguladas nos artigos 22 e 23 da presente Lei.

#### **Seção II Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF**

**Art. 22.** A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF refere-se à parte variável do sistema de remuneração e será atribuída aos titulares dos cargos de Auditor Fiscal em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda e compreende a parte integrante da remuneração mensal e a parcela anual relativa à superação das metas de arrecadação, conforme estabelecido em decreto.

**Art. 23.** O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF a ser atribuída aos Auditores Fiscais será de até 50% (cinquenta por cento) sobre o seu respectivo vencimento básico e obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º. Avaliação de Desempenho Individual – ADI: limitada ao peso de 70% (setenta por cento) do valor global da GPF, conforme o cumprimento das atividades mensalmente atribuídas nos indicadores de desempenho estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Avaliação de Cumprimento de Metas – ACM: limitada ao Peso de 30% (trinta por cento) do valor global da GPF, pelo alcance da meta de arrecadação sob os aspectos coletivo e institucional, conforme estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** As diligências e demais ações externas de fiscalização, ordenadas pela Chefia da Auditoria Fiscal, deverão ser precedidas obrigatoriamente da respectiva Ordem de Serviço – O.S, determinando o responsável, as tarefas e os prazos para a sua conclusão.

**Art. 25.** Compete ao Secretário Municipal da Fazenda estabelecer critérios de distribuição de tarefas, com base em áreas de atuação fiscal, número de contribuintes ou atividade econômica, observado o interesse e a conveniência da Administração Pública.

**Art. 26.** A atividade funcional dos Auditores Fiscais do Município está sujeita à fiscalização permanente, ordinária e extraordinária.

§ 1º Fiscalização permanente é a realizada diuturnamente pelo chefe da Auditoria Fiscal, devendo ser emitidos relatórios bimestrais de avaliação de desempenho dos Auditores Fiscais Municipais, submetidos à aprovação do titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Para efeito da elaboração dos relatórios bimestrais de que trata o parágrafo anterior deverá ser considerada a demanda individual, através da análise da execução de atividades, observados os aspectos comportamentais e as tarefas de produtividade, cabendo ao Poder Executivo Municipal a regulamentação quanto à forma e aos critérios que deverão nortear a elaboração dos ditos relatórios trimestrais.

§ 3º Fiscalização ordinária é a realizada anualmente pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços.

§ 4º A fiscalização ordinária a que se refere o parágrafo anterior, levará em consideração as avaliações impostas pela fiscalização permanente, constante no §1º supra.

§ 5º Fiscalização extraordinária é a realizada a qualquer momento, pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda, de ofício ou por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º Qualquer pessoa poderá representar ao Secretário da Fazenda sobre abusos, erros ou omissões de Auditor Fiscal.

**Art. 27.** O limite máximo de remuneração dos Auditores Fiscais do Município de Caruaru é o estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 28.** Aos Auditores Fiscais Municipais aplicam-se as regras e garantias inerentes a todos os servidores públicos municipais, sempre que não houver disposição conflitante com a presente Lei.

**Art. 29.** A aposentadoria dos Auditores Fiscais Municipais obedecerá o disposto na legislação previdenciária vigente no município de Caruaru.

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir concurso público para cadastro de reserva e/ou preenchimento dos 04 (quatro) cargos de Auditor Fiscal Municipal, consoante categorias definidas no artigo 4º desta Lei, podendo promover a nomeação dos aprovados para a ocupação das correspondentes vagas conforme disponibilidade orçamentária vigente à época da nomeação.

Parágrafo único. As nomeações decorrentes desta Lei serão realizadas a partir do exercício de 2022, em face das vedações contantes no art. 8º, inciso V, da Lei Complementar 173/2020.

**Art. 31.** Fica o Poder Executivo Municipal legitimado a regulamentar, mediante Decreto, as questões omissas da presente Lei e inerentes ao desempenho das atividades do Secretário da Fazenda do Município de Caruaru, do Secretário Executivo da Fazenda do Município de Caruaru, assim como, dos Auditores Fiscais Municipais, e ocupantes dos cargos comissionados integrantes da Secretaria da Fazenda do Município de Caruaru.



**Art. 32.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Municipal correrão à conta do dotações específicas consignadas no orçamento do município de Caruaru, sendo autorizada a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares, no montante necessário a suportar as nomeações específicas, conforme detalhamento a ser descrito em Decreto autorizativo a ser expedido pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 23 de dezembro de 2021.

Vereador BRUNO LAMBRETA  
**Presidente**

Vereador LEONARDO CHAVES  
**1º Secretário**

Vereador GALEGO DE LAJES  
**2º Secretário**

(Autoria do Poder Executivo)